



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 067 /2020
11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.03.2020
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6098/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717577
RECORRENTE: IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2013, inobservando o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e provido em parte, para modificar a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, afastada a nulidade por falta de motivação, o pedido de perícia e o reenquadramento da penalidade. Decisão com base nos artigos acima citados e no previsto no art. 112, IV, do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, mas contrário ao pronunciamento em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado, que defendeu a procedência da autuação.

Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. EFD. Escrituração. Nulidade. Perícia. Reenquadramento da penalidade. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.

Após fiscalização constatei que a autuada deixou de escriturar no livro de entradas as notas fiscais eletrônicas em 2013, montante de R\$ 156.276,46, merc. Trib. Normal, conf. Relat malha fiscal real, penalizada multa 10%.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 276-G, inciso I do Dec. 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	156.276,46
Multa	15.627,65
TOTAL	15.627,65

Nas informações complementares o agente atuante destaca que o agente ratifica a acusação fiscal.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 28/37 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 1236/18 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Preliminar de nulidade por falta de motivação suficiente para convalidação do ato;
- II- Que escriturou as notas fiscais no Livro Registro de Entradas;
- III- Da necessidade de produção de prova pericial no presente auto de infração, apresentando quesitos.
- IV- Requer a aplicação de penalidade mais branda, aplicando 20 ufrices por documento não escriturado.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte para que seja reformada a decisão singular para parcial procedente, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais eletrônicas de operação interestadual com tributação normal no valor de R\$ 156.276,46, no exercício de 2013, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

Quanto à alegação de falta de motivação da autuação, o colegiado entendeu pelo indeferimento, pois a autuação está clara e precisa quanto o motivo da infração, com planilhas e provas da acusação fiscal, inexistindo violação aos princípios constitucionais da motivação e da legalidade.

Esclareça que o agente autuante exerceu seu dever de anexar as provas da acusação fiscal e, também, entregou os documentos para a empresa autuada, conforme planilha às fls. 9 dos autos, podendo a recorrente exercer seu direito de defesa de forma ampla.

Quanto ao argumento de que a fiscalização desconsiderou os livros fiscais sem motivação, não procede, uma vez que a Escrituração Fiscal Digital substitui o livro Registro de Entradas conforme o previsto no art. 276-G, II, do Dec. nº 24.569/97, assim, a motivação da autuação está caracterizada pelas provas dos autos, sendo apenas uma infração formal de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Destaque que o previsto no art. 92, § 5º da Lei n.12.670/96, refere a cobrança de ICMS o que na é o caso dos autos que trata de descumprimento de dever instrumental, não escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital-EFD.

No tocante a questão da inexistência de prejuízo ao erário, calha noticiar que a acusação fiscal é formal, no sentido de que uma vez não informada as notas fiscais na escrituração fiscal digital, está configurada a infração, e a aplicação da multa requerida pela recorrente, de 20 Ufirces por documento não pode ser aplicada diante das provas dos autos, haja vista que a recorrente não apresenta provas de suas alegações conforme o previsto no art. 95, V, do Dec. nº 32.885/2018.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributaria é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I- Registro de Entradas;”

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento(CD) às fls.9 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

No que diz respeito ao pedido de perícia, o colegiado resolveu por indeferir, com o argumento de que foi feita de forma genérica (art. 97, I, da Lei nº 15.614/14), com os quesitos sem apresentar elementos suficientes para modificar o trabalho realizado pelo agente fiscal.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, "g" da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:

"Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração."

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente a exigência fiscal, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual Tributário.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE 2013 R\$ 3,0407

1000 ufirces= R\$ 3.040,70



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Janeiro/13	R\$ 1.135,70 x 2% = R\$ 22,71
Fevereiro/13	R\$ 760,35 x 2% = R\$ 15,20
Março/13	R\$ 4.444,12 x 2% = R\$ 88,88
Abril/13	R\$ 152,30 x 2% = R\$ 3,04
Maió/13	R\$ 4.236,06 x 2% = R\$ 84,72
Junho/13	R\$ 92.343,34 x 2% = R\$ 1.846,86
Julho/13	R\$ 46.313,21 x 2% = R\$ 926,26
Agosto/13	R\$ 664,35 x 2% = R\$ 13,28
Setembro/13	R\$ 1.646,95 x 2% = R\$ 32,93
Outubro/13	R\$ 641,43 x 2% = R\$ 12,62
Novembro/13	R\$ 3.957,83 x 2% = R\$ 79,15

Total Multa R\$3.125,65

É como voto.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/6098/2017 - Auto de Infração nº 1/201717577. RECORRENTE: IRMÃOS OLIVEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

defesa, sob a alegação da falta de motivação – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que os elementos apresentados pela fiscalização e constantes nos autos, possibilitaram o contraditório e a ampla defesa; 2. Quanto ao pedido de Perícia e Diligência – foi indeferido, por unanimidade de votos, por ser desnecessária diante dos elementos já constante dos autos, considerando ainda, que foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; 3. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar, PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, se pronunciou por manter a penalidade no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, conforme a autuação. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 20 de julho de 2020.

LUCIO FLAVIO Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ALVES
ALVES:39871657315 Fluente: 2020.08.12 07:14:06 -03'00'

Lúcio Flávio Alves

Relator

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.08.12 07:14:06 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Em: ___/___/___